

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI		
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	C O N T R O L E
Protocolo Nº e35b99b5 / 07/07/2026 DATA: 07/07/2026 _____ PROTOCOLISTA	(x) PROJETO DE LEI	Nº 324/2026 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA __ / __ / __
Vereador(a): [Ver. Rene Sergio Lima de Moura		

PROJETO DE LEI Nº 324 DE 07 de Julho de 2026

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS UNIDADES HABITACIONAIS OFERTADAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, PARA MÃES E/OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO, PROMOVENDO MAIOR EFETIVIDADE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO”.

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, **Decreta:**

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas por programas habitacionais de interesse social executados ou apoiados pelo Município de Jaraguari/MS, para mães e/ou os responsáveis legais, por crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos de neurodesenvolvimento.

Parágrafo único. A reserva prevista no *caput* observará os critérios socioeconômicos e demais requisitos estabelecidos pela legislação aplicável aos respectivos programas habitacionais, promovendo maior efetividade às políticas públicas de proteção social e inclusão.

Art. 2º - Consideram-se as definições etárias e das deficiências ou transtornos aquelas previstas nas leis federais, quais sejam:

I – Crianças: pessoas de até 12 anos de idade incompletos (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II – Adolescentes: Pessoas entre 12 anos e 18 anos de idade ((Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

III – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de



2015);

IV – É considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizadora (Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012);

A. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

B. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 3º - São objetivos da presente Lei:

I – promover a inclusão social e o acesso à moradia digna das famílias que possuam crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

II – contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais enfrentadas pelos responsáveis que exercem cuidados permanentes e especializados;

III – fortalecer as políticas públicas de proteção social, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com deficiência;

IV – assegurar tratamento prioritário às famílias que demandam condições habitacionais adequadas ao desenvolvimento e bem-estar de seus dependentes.

Art. 4º - A comprovação da condição prevista nesta Lei será realizada mediante apresentação de documentação exigida pela legislação federal e pelas normas do programa habitacional correspondente.

Art. 5.º - Para fazer *jus* à reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas por programas habitacionais, considerar-se-á responsável legal a pessoa que detenha a responsabilidade por uma criança ou adolescente e que, por força de lei ou de decisão judicial, tenha o dever e o direito de representar ou assistir o menor de idade, exercendo, de fato, o poder familiar.

Art. 6.º - O Município, por meio do poder de polícia administrativa que lhe é conferido, deverá realizar visita social *in loco* para verificar se a mãe ou o responsável legal, indicados nos documentos exigidos nos artigos anteriores, exercem, de fato, o poder familiar em benefício da criança ou do adolescente.



Art. 7º. - A aplicação desta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência e eficiência, bem como as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, 07 de julho de 2026.

VERº RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA-PSDB
Proponente

JARAGUARI/MS, 07 de Julho de 2026

Ver. Rene Sergio Lima de Moura
Vereador(a)





PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Jaraguari/MS

Assunto: Projeto de Lei nº 324/2026 – Vereador Renê Sergio Lima de Moura.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL. RESERVA DE 5% DAS UNIDADES PARA FAMÍLIAS COM CRIANÇAS OU ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL E PROTEÇÃO DE GRUPO VULNERÁVEL. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. TEMA 917 DO STF. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA, DOS CONCEITOS, DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO E DA VISITA DOMICILIAR. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À APROVAÇÃO DE EMENDAS.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 324, de 7 de julho de 2026, de autoria do Vereador Renê Sérgio Lima de Moura, que pretende reservar 5% das unidades habitacionais ofertadas em programas de interesse social, no âmbito do Município de Jaraguari/MS, a mães e/ou responsáveis legais por crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

A proposição contém nove artigos. Além da reserva, estabelece definições, objetivos, documentos comprobatórios, conceito de responsável legal, realização de visita social in loco, observância de princípios administrativos, cláusula orçamentária e vigência imediata.

O exame desta Assessoria limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem substituir a apreciação política das Comissões e do Plenário quanto à conveniência e à oportunidade da medida.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa e interesse local

A matéria insere-se na competência comum dos entes federativos para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, I e II, da Constituição, além de executar a política de desenvolvimento urbano prevista no art. 182.



Há, portanto, competência material e legislativa municipal para disciplinar critérios complementares de programas habitacionais de interesse social sob responsabilidade do Município, especialmente quando voltados à concretização do direito social à moradia e à proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Essa competência, contudo, deve ser exercida sem modificar critérios vinculantes de programas federais ou estaduais, convênios, contratos de repasse e demais instrumentos dos quais provenham recursos. Por isso, a expressão ‘executados ou apoiados pelo Município’, constante do art. 1º, é excessivamente ampla e deve ser ajustada, resguardando-se as normas do ente financiador e os instrumentos específicos de cada programa.

2.2. Proteção da pessoa com deficiência e compatibilidade material

A finalidade do projeto é materialmente compatível com a Constituição. O direito à moradia integra o rol dos direitos sociais, e a proteção diferenciada de pessoas em situação de vulnerabilidade concretiza a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a prioridade conferida à criança e ao adolescente.

A Lei Federal nº 13.146/2015, em seus arts. 31 a 33, assegura o direito à moradia digna e determina, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, prioridade à pessoa com deficiência ou ao seu responsável, com reserva mínima de 3% das unidades. Assim, a legislação federal já contempla parcela relevante do objeto da proposta. O projeto municipal pode suplementar essa proteção e elevar o percentual em programas municipais, mas deve deixar clara sua articulação com a reserva federal, evitando duplicidade, sobreposição de cotas ou interpretação que reduza direitos já assegurados.

Recomenda-se que a reserva municipal de 5% seja expressamente compreendida como abrangente do mínimo previsto no art. 32, I, da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de percentuais superiores previstos em norma federal, estadual ou nas regras do próprio programa. Também deve ser previsto que, inexistindo beneficiários habilitados, as unidades remanescentes retornem ao público geral do programa, em harmonia com o art. 32, § 3º, da Lei Brasileira de Inclusão.

2.3. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

A criação de política pública por iniciativa parlamentar não é, por si só, inconstitucional. No Tema 917 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora possa gerar despesa, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico dos servidores.

O núcleo do projeto - instituição de critério legal de prioridade habitacional - não cria cargos, órgãos ou regime de servidores e pode, em tese, decorrer de iniciativa parlamentar. Entretanto, o art. 6º determina que o Município ‘deverá realizar visita social in loco’, definindo providência administrativa específica e obrigatória. Essa redação interfere diretamente no modo de atuação da Administração, pode impor nova rotina aos órgãos municipais e reduz a discricionariedade técnica do Executivo.

Para afastar risco de vício formal e preservar a separação dos Poderes, o art. 6º deve ser alterado para autorizar a Administração a realizar diligências de verificação, inclusive visita domiciliar quando tecnicamente necessária, mediante consentimento do interessado e observância da intimidade, da proteção de dados pessoais e das regras do programa. A regulamentação dos procedimentos, documentos e fluxo de seleção deve permanecer a cargo do Poder Executivo.

2.4. Juridicidade, precisão dos conceitos e proteção de dados

O art. 2º reproduz definições já constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Brasileira de Inclusão e da Lei nº 12.764/2012. Além de desnecessária, a transcrição parcial pode gerar desatualização e inconsistências. O texto define apenas o transtorno do espectro autista, embora o projeto empregue a categoria mais ampla ‘transtornos do neurodesenvolvimento’, sem delimitar quais condições estariam abrangidas nem qual documento seria aceito para comprovação.

Em atenção à segurança jurídica e à impessoalidade, recomenda-se remissão direta às definições da legislação federal e a delimitação objetiva dos transtornos abrangidos, mediante diagnóstico emitido por profissional legalmente habilitado, sem exposição de informações clínicas além das estritamente necessárias. O tratamento de laudos e dados de saúde deve observar a Lei Federal nº 13.709/2018, pois se trata de dado pessoal sensível.

O art. 5º também requer correção. A expressão ‘responsável legal’ não deve ser ampliada por lei municipal para alcançar automaticamente qualquer pessoa que exerça cuidados de fato. Sugere-se utilizar ‘responsável familiar’ ou ‘representante legal’, conforme o caso, exigindo comprovação de guarda, tutela, poder familiar ou responsabilidade de fato pelos meios admitidos no regulamento e nas regras do programa, sempre no interesse da criança ou do adolescente.

2.5. Técnica legislativa e adequações necessárias

A proposição deve observar a Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão, ordem lógica e emprego uniforme de conceitos. São necessárias as seguintes adequações:

- a) reformular a ementa e o art. 1º para delimitar a incidência aos programas habitacionais municipais ou àqueles em que o Município possa validamente fixar critérios, respeitadas as normas do ente financiador;
- b) esclarecer que o percentual de 5% abrange o mínimo federal destinado à pessoa com deficiência e não prejudica reservas mais favoráveis;
- c) prever a reversão das unidades remanescentes ao público geral quando não houver candidatos habilitados na categoria;
- d) substituir as transcrições do art. 2º por remissões à legislação federal e definir objetivamente o alcance de ‘transtornos do neurodesenvolvimento’;
- e) corrigir o conceito do art. 5º, distinguindo representante legal de responsável familiar;
- f) alterar o art. 6º para tornar eventual visita domiciliar uma diligência técnica facultativa, motivada e consentida, a ser disciplinada pelo Executivo;
- g) incluir regra expressa de proteção e acesso restrito aos dados pessoais sensíveis apresentados pelos candidatos;
- h) substituir a vigência imediata por prazo razoável, sugerindo-se 90 dias, ou prever aplicação aos editais publicados após a regulamentação, a fim de preservar a segurança jurídica dos processos seletivos em curso.



A cláusula do art. 8º, segundo a qual as despesas correrão por dotações próprias, é admissível, mas não afasta a necessidade de planejamento, compatibilidade com as leis orçamentárias e respeito às regras fiscais no momento da execução.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a competência municipal e a constitucionalidade material da finalidade perseguida pelo Projeto de Lei nº 324/2026. A reserva habitacional em favor de famílias com crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento concretiza direitos fundamentais e pode suplementar a proteção prevista na legislação federal.

Todavia, na redação apresentada, o projeto contém fragilidades de juridicidade, técnica legislativa e separação dos Poderes, especialmente no art. 1º, pela amplitude da incidência; no art. 2º, pela imprecisão conceitual; no art. 5º, pela definição inadequada de responsável legal; e no art. 6º, pela imposição de procedimento administrativo específico.

Assim, o parecer é pela VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA do Projeto de Lei nº 324/2026, desde que sejam aprovadas emendas saneadoras contemplando as adequações indicadas no item 2.5. Sem a correção desses pontos, especialmente do art. 6º, não se recomenda a aprovação da proposição em sua redação original.

Após as emendas, deverão ser observados o rito, os pareceres das Comissões competentes e o quórum previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaraguari – MS, 11 de agosto de 2026.

JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA

OAB/MS 17.292

ASSESSORA JURÍDICA

em 19 de agosto de 2026 foi reencaminhado para Parecer Jurídico pois o Vereador solicitou para readaptação.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Jaraguari/MS

AUTOR: Vereador Renê Sérgio Lima de Moura

ASSUNTO: Reserva de unidades habitacionais em programas municipais de interesse social para famílias que tenham criança ou adolescente com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento.

CONCLUSÃO: Viabilidade jurídica e constitucionalidade. Parecer favorável à regular tramitação e aprovação.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA



PARLAMENTAR. POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL. RESERVA DE 5% DAS UNIDADES PARA FAMÍLIAS COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO. DIREITO À MORADIA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCLUSÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. AÇÃO AFIRMATIVA COMPATÍVEL COM A ISONOMIA MATERIAL. OBSERVÂNCIA DA RESERVA FEDERAL MÍNIMA DE 3%. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. TEMA 917 DO STF. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS. VIABILIDADE JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 324, de 18 de agosto de 2026, de autoria do Vereador René Sérgio Lima de Moura, que dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais, nos programas de interesse social de competência do Município de Jaraguari/MS, para famílias que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento.

A proposição assegura a reserva de 5% das unidades habitacionais disponibilizadas nos programas instituídos e executados pelo Município, bem como naqueles em que lhe caiba estabelecer critérios locais de seleção. O texto resguarda expressamente a prevalência das normas do ente financiador nos programas custeados, total ou parcialmente, por outros entes federativos; estabelece que o percentual municipal compreende, sem cumulação, a reserva mínima federal de 3% destinada às pessoas com deficiência ou aos seus responsáveis; e prevê a reversão das unidades remanescentes aos demais candidatos quando inexisterem interessados habilitados em número suficiente.

O projeto ainda disciplina a comprovação da condição da criança ou do adolescente e da responsabilidade familiar, restringe a obtenção de informações clínicas ao estritamente necessário, permite diligências administrativas e visita domiciliar apenas de modo facultativo, motivado e consentido, e determina tratamento restrito dos dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Competência legislativa municipal

A Constituição da República reconhece a moradia como direito social e atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, nos termos dos arts. 6º e 23, inciso IX. Ao Município compete, ainda, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, incisos I e II, bem como executar a política de desenvolvimento urbano prevista no art. 182.

A matéria também se vincula à competência concorrente relativa à proteção e integração social das pessoas com deficiência, prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, sem prejuízo do dever constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, inclusive à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, consoante o art. 227.

Nesse contexto, a disciplina de critérios locais de acesso a programas habitacionais instituídos ou executados pelo próprio Município constitui assunto de inequívoco interesse local e representa exercício legítimo da competência suplementar. O § 1º do art. 1º do projeto preserva o pacto federativo ao determinar que, nos programas financiados por outros entes, sejam observados os atos normativos, convênios, contratos de repasse, editais e demais instrumentos do ente financiador.

II.2 - Compatibilidade material com a Constituição e com a legislação federal

A reserva proposta concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral e da inclusão social. O tratamento jurídico diferenciado não configura privilégio arbitrário, mas ação

afirmativa destinada a compensar vulnerabilidades objetivas suportadas por famílias responsáveis por crianças e adolescentes que demandam cuidados permanentes ou especializados. Existe, portanto, correlação racional entre o grupo beneficiado e a finalidade legítima da norma.

A Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegura à pessoa com deficiência o direito à moradia digna e estabelece, em seu art. 32, prioridade à pessoa com deficiência ou ao seu responsável nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, com reserva mínima de 3% das unidades. O mesmo dispositivo autoriza a disponibilização das unidades não ocupadas aos demais interessados quando não houver demanda suficiente. O Projeto de Lei nº 324/2026 guarda harmonia com esse regime: amplia a proteção local para 5%, preserva dentro desse percentual os três pontos percentuais mínimos destinados às pessoas com deficiência ou aos seus responsáveis e afasta expressamente qualquer cumulação indevida.

A Lei Federal nº 14.620/2023, que rege o Programa Minha Casa, Minha Vida, igualmente prioriza famílias integradas por pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes e admite, nos limites da regulamentação federal, a adoção de prioridades e critérios complementares capazes de refletir situações locais de vulnerabilidade econômica e social. A proposição municipal, ao limitar sua incidência aos programas de competência local e condicionar sua aplicação nos programas interfederativos às regras do financiador, não contraria o modelo nacional.

A extensão da reserva às famílias com criança ou adolescente portador de transtorno do neurodesenvolvimento também se mostra juridicamente possível. A categoria é definida por remissão à classificação clínica oficialmente adotada no País e depende de comprovação por profissional legalmente habilitado. Permanecem íntegros os critérios socioeconômicos e os demais requisitos de elegibilidade do respectivo programa, de modo que o diagnóstico não substitui a análise da vulnerabilidade habitacional, mas atua como critério de prioridade entre candidatos já habilitados.

O § 3º do art. 1º, ao permitir que unidades reservadas e não preenchidas sejam destinadas aos demais candidatos, protege a eficiência administrativa e evita ociosidade. A solução reproduz a lógica do art. 32, § 3º, da Lei Brasileira de Inclusão e preserva a finalidade geral dos programas habitacionais.

II.3 - Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

Sob o aspecto formal, a proposição não versa sobre criação ou extinção de órgãos públicos, cargos, funções ou empregos, remuneração de servidores, regime jurídico funcional, nem altera a estrutura ou a organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer diretriz de política pública e critério geral de seleção em programas habitacionais de interesse social, matéria não inserida no rol constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da repercussão geral, firmou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora gere despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. A orientação é aplicável aos Municípios em razão do princípio da simetria.

No caso, o art. 6º apenas faculta à Administração a realização de diligências dentro do procedimento de seleção, inclusive visita domiciliar quando tecnicamente necessária, mediante decisão motivada e consentimento do interessado. Não há imposição de criação de unidade administrativa, contratação de pessoal, designação de órgão específico ou definição minuciosa do modo de atuação do Executivo. Preserva-se, assim, a esfera de discricionariedade administrativa e não se identifica ofensa à separação dos Poderes ou vício de iniciativa.

II.4 - Proteção da intimidade e dos dados pessoais

A proposição contém salvaguardas adequadas aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais. O art. 2º, parágrafo único, limita a comprovação clínica ao necessário; o art. 4º exige razoabilidade e proporcionalidade; o art. 6º condiciona a visita domiciliar à necessidade técnica, à motivação, ao consentimento e à atuação de agente competente; e o art. 7º reconhece expressamente que laudos e informações de saúde constituem dados pessoais sensíveis, restringindo seu acesso e sua finalidade.

Tais previsões são compatíveis com os arts. 5º, incisos X, XI e LXXIX, da Constituição Federal e com os princípios da finalidade, adequação e necessidade consagrados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018. Também merece destaque o § 2º do art. 6º do projeto, segundo o qual a impossibilidade de realização da visita domiciliar não acarreta, isoladamente, o indeferimento automático, devendo ser admitidos outros meios idôneos de comprovação. A regra impede restrição desproporcional e preserva o devido processo administrativo.

II.5 - Adequação orçamentária, técnica legislativa e vigência

A instituição da reserva não determina a construção de novas unidades nem cria benefício financeiro autônomo; promove, essencialmente, a distribuição prioritária de parcela das unidades já previstas nos programas habitacionais. Eventuais despesas administrativas acessórias deverão observar as dotações próprias, conforme o art. 9º da proposição, a legislação orçamentária e fiscal e a disponibilidade administrativa do Município. A cláusula de vigência diferida de 90 dias, prevista no art. 10, confere prazo razoável para adaptação dos editais e procedimentos internos. A aplicação apenas aos processos seletivos iniciados após esse prazo resguarda a segurança jurídica, a isonomia entre candidatos e a proteção do ato jurídico perfeito. Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta objeto determinado, coerência interna e comandos suficientemente claros, mostrando-se compatível, em seus aspectos essenciais, com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA e pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 324, de 18 de agosto de 2026, porquanto a proposição:

1. insere-se na competência municipal para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e executar políticas de habitação de interesse social;
 2. concretiza os direitos fundamentais à moradia, à igualdade material, à dignidade da pessoa humana, à proteção integral da criança e do adolescente e à inclusão das pessoas com deficiência;
 3. mantém compatibilidade com a Lei Brasileira de Inclusão, com a legislação federal dos programas habitacionais e com as regras do ente financiador;
 4. não invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917; e
 5. contém salvaguardas proporcionais de proteção à intimidade, à vida privada e aos dados pessoais sensíveis.
- Opina-se, portanto, pela regular tramitação da matéria e, no mérito jurídico, por sua aprovação, observados os quóruns e as formalidades previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, de caráter opinativo, salvo melhor juízo.

Jaraguari/MS, 15 de setembro de 2026.

JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA

OAB/MS 17.292

Assessora Jurídica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 16/09/2026 07:33

Prazo: 21/09/2026

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão

Data: 08/10/2026

Situação: Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 324/2026, de 18 de agosto de 2026 de autoria do Vereador Renê Sérgio Lima de Moura - PSDB.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS, NOS PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, PARA FAMÍLIAS QUE TENHAM, EM SUA COMPOSIÇÃO, CRIANÇAS OU ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Relator.

I – RELATÓRIO

No âmbito da política urbana e habitacional, a Constituição Federal também estabelece a função social da cidade e da propriedade, devendo as políticas públicas buscar assegurar condições adequadas de moradia e promover o bem-estar da população.

A proposição igualmente se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral e da prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes, especialmente quando se trata de pessoas que se encontram em situação que demanda proteção diferenciada do Poder Público.

Da mesma forma, a legislação brasileira de proteção às pessoas com deficiência adota como diretriz a promoção da inclusão social, da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da eliminação de barreiras que possam impedir o pleno exercício de direitos.

Nesse contexto, a criação de critérios de reserva ou prioridade habitacional voltados a famílias que tenham crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento mostra-se compatível com a finalidade de promover igualdade material, considerando que determinadas famílias podem apresentar necessidades habitacionais específicas decorrentes da condição de seus integrantes.

II – VOTO DO RELATOR

VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de minha autoria.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA – PL – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 08 de outubro de 2026.

VER. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB – Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Solicitação de parecer: 16/09/2026 07:33

Prazo: 21/09/2026

Comissão: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão

Data: 08/10/2026

Situação: Favorável

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 324/2026, de 18 de agosto de 2026, de autoria do Vereador Renê Sérgio Lima de Moura- PSDB.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS, NOS PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, PARA FAMÍLIAS QUE TENHAM, EM SUA COMPOSIÇÃO, CRIANÇAS OU ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VER. THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB – Relator.



I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, após análise do Projeto de Lei nº 324/2026, manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação, considerando a relevância social da matéria e sua contribuição para a proteção, inclusão e melhoria da qualidade de vida das famílias que possuem crianças ou adolescentes com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento.

II – VOTO DO RELATOR

VER. THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Renê Sérgio Lima de Moura - PSDB.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. DELSON NINA – Republicanos – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 08 de outubro de 2026.

VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Presidente